



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.383, DE 2019** **(Dos Srs. Vinicius Poit e Marcel Van Hattem)**

Acrescenta o artigo 125 - A à Lei nº 7.210/1984 que institui a Lei de Execução Penal para vedar o acesso aos benefícios de que trata o inciso I do artigo 122 aos condenados por homicídio contra os ascendentes, descendentes e parentes até o 3º grau na forma da lei.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6843/2017.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210/1984 que institui a Lei de Execução Penal passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 125 – A:

Art. 125 - A Os condenados pelos crimes previstos no artigo 121 contra ascendentes, descendentes e parentes até o 3º grau na forma da lei não serão beneficiados pela saída temporária de que trata o inciso I do artigo 122. (AC)

### JUSTIFICATIVA

Sabe-se que, embora comporte vários avanços, a Ordem Constitucional inaugurada pela Carta da Primavera é notoriamente permissiva com aqueles que violam a lei, em especial a lei penal.

Somem-se a isso os diplomas infraconstitucionais, os quais, embora louváveis no desiderato de buscar a reinserção social de condenados, mostram-se igualmente condescendentes com os indivíduos que praticam atividades criminosas.

Tal cenário tem produzido dois comportamentos sociais verificáveis: de um lado, a sociedade de forma geral não se sente protegida ou mesmo vindicada pela violência sofrida, já que há um sentimento perpétuo de impunidade; e, do lado do agressor, reforça-se a sensação de que o comportamento absolutamente inadequado não será punido na medida de sua gravidade.

Conquanto esse um sentimento generalizado e difuso, há casos em que a indignação social é recrudesce pela imoralidade de situações produzidas pela permissividade legal a que se aludiu amiúde, notadamente situações onde a vítima possuía vínculo familiar com o autor da violência.

Tome-se, por exemplo, o caso da menina Isabella Nardoni, ocorrido em 29 de março de 2008.

A notícia inicial é de que a garota de apenas cinco anos de idade caíra da janela do sexto andar do apartamento em que residia seu pai e madrasta, cenário que, por si só, provocou grande comoção nacional.

A isso seguiu-se brilhante trabalho investigativo das forças policiais de São Paulo, que concluírem pela brutal constatação de que, em verdade, a menina fora agredida, estrangulada e arremessada – **ainda com vida** - por seu próprio pai pela janela.

Ocorre, porém, que após pouco mais de uma década, ao autor do barbarismo foi concedida a chamada “saidinha do dia dos pais”, prevista no artigo 122 da Lei de Execução Penal, o que, de igual forma, causou grande

comoção à população brasileira, reforçando o já colocado sentimento de impunidade.

Ora, consoante declinado preteritamente, reconhece-se a necessidade de a legislação penal imbuir algum caráter de inserção, já que as motivações para o cometimento de crimes podem variar em alguma medida e a delinquência em muitos casos é algo pontual, produto de situação extrema – embora se deva punir.

Isso colocado, não há como não se indignar diante da situação de um pai que ceifa a vida da própria filha absolutamente indefesa e, passados apenas dez anos, tem assegurada uma saída temporária da prisão sob a escusa de celebração do dia dos pais.

A família, cuja importância sentimental e social desdenha de maiores defesas porquanto flagrante, merece proteção especial, conforme bem colocado pela Constituição em seu artigo 226, onde se reconhece a família como “base da sociedade” a demandar “especial proteção do Estado”.

Em assim o sendo, a sociedade brasileira não deve, *data venia*, continuar a permitir uma imoralidade tamanha como permitir que aqueles que atentem de forma capital contra os seus possam se beneficiar de institutos criados justamente para recuperar a família.

Aqui, ressalte-se, tomou-se o cuidado de impor a vedação criada pelo presente projeto apenas àqueles condenados por crimes capitais, preservando cenário onde haja, para a vítima, alguma reversibilidade.

Sendo esses os motivos que nos levam a propor o presente Projeto de Lei, requer-se o apoio dos pares para que se insira no ordenamento jurídico brasileiro essa medida que, certamente, encontrará robusto respaldo social.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2019.

**VINICIUS POIT  
(NOVO/SP)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO V**

## DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

### CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

---

#### Seção III Das autorizações de saída

---

#### Subseção II Da saída temporária

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - Comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetos da pena.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a sete dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: [\(Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno;

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

**Seção IV  
Da Remição**

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 1º A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. (*Primitivo § 2º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. (*Primitivo § 3º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**